



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:02/04/13

80 TC-001250/026/11

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Augusto Pivetta.

Advogado(s): José Henrique Leite Santos da Silva, João Carlos Xavier de Almeida e outros.

Acompanha(m): TC-001250/126/11 e Expediente(s): TC-000899/009/11, TC-015240/026/11, TC-019855/026/11 e TC-005610/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE Votorantim.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9/DSF-I, consigna, em síntese, as seguintes falhas:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PPA e LDO não estabelecem metas físicas; a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em até 30% do orçamento; o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não constam valores relativos à COHAP nas peças orçamentárias.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Abertura de créditos adicionais no exercício em percentual superior ao previsto na LOA.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Inconsistência contábil na gestão dos recursos extraorçamentários; insuficiente liquidez.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Inconsistência contábil na movimentação dos saldos a receber entre 2010 e 2011; inadimplência de agentes políticos.

Item B.5.1 – ENCARGOS: Recolhimentos ao RPPS efetuados em atraso, inclusive os referentes à parte funcional.

Item B.5.2 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS: Revisão geral anual efetuada de forma parcelada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Empréstimo de combustível feito pelo SAAE para a Prefeitura.

Item B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Falhas na armazenagem dos bens no almoxarifado municipal.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: Observadas falhas na execução de contrato para desenvolvimento de cursos.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: O Município não divulgou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas em sua página eletrônica, tampouco a receita e a despesa.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: Inexistência de evidências documentais de que os cargos em comissão estão de acordo com o art. 37, V da CF.

Item D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Presença de protocolados que denotam irregularidades, consoante itens D.4.1 – EXPEDIENTE TC-15240/026/11 e D.4.2 – EXPEDIENTE TC-19855/026/11.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Observadas parcialmente as Instruções e Recomendações desta E. Corte.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

1.3. Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

EXPEDIENTE TC-15240/026/11 - Trata de notícia encaminhada pelo Senhor Júlio César Macedo Bezerra, munícipe de Votorantim, sobre possíveis irregularidades ocorridas nas administrações da Prefeitura Municipal de Votorantim e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele município, referentes à utilização de recursos próprios da Autarquia para cobrir gastos da Prefeitura, como: abastecimento da frota de veículos e pagamento de servidores da Prefeitura. Os fatos constantes da denúncia foram relatados pela Fiscalização no item **B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.**

EXPEDIENTE TC-19855/026/11 - Versa sobre o Ofício n. 84/11, que encaminha requerimento n. 71/11 enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Votorantim pela vereadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fabíola Alves da Silva Pedrico, solicitando que fosse oficiado o Senhor Prefeito Municipal para envio dos Balancetes de Receita e Despesa referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 da Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – COHAP. Relatado no item **D.1 -ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

EXPEDIENTE TC-5610/026/12 – Abarca o Ofício nº 658/2012, enviado a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, requerendo a realização de fiscalização específica nas contas do Município de Votorantim, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, a aplicação em educação e eventuais restos a pagar gerados pelo não ressarcimento de valores devidos ao Estado, que, na data (19/01/2012), atingiam o montante de R\$77.054,33. Relatado no item **B.3.1 – ENSINO.**

EXPEDIENTE TC-899/009/11 - Trata de Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Prefeito de Votorantim, no sentido de que o Município atende às exigências da LRF para realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$3.000.000,00, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos, dentro do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS. A pretendida operação de crédito não foi efetivada no exercício de 2011.

1.4. Notificado, o Sr. Carlos Augusto Pivetta, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 60/102 dos autos, que podem ser assim resumidos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Discorda do apontamento relativo ao não estabelecimento de metas físicas, no PPA e na LDO, que permitissem avaliar a eficácia e efetividade dos Programas “*Esportes Para Todos*” e “*Trânsito Eficiente*”, reproduzindo quadro informado às fls. 13/14 do PPA, referente ao Programa “*Esporte Para Todos*”, em que constam Metas/Indicadores, em percentuais, estabelecidos para o mencionado programa, bem como o quadro informado às fls.36 do PPA, atinente ao Programa “*Trânsito Eficiente*”, com as metas físicas e o custo financeiro estimados para os exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013. Afirma que LRF não estabelece qual a unidade a ser adotada. No que toca à autorização de abertura de créditos suplementares em até 30% constante da LOA, índice que, segundo a Fiscalização, é incompatível com as disposições do art. 1º, § 1º, da LRF, assevera que, também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aqui, não existe qualquer disposição legal acerca de limites para tanto. Diz que o Comunicado SDG é posterior à elaboração da LDO de 2011, acrescentando que nos exercícios seguintes reduziu este percentual, chegando a 10% para o exercício de 2013. Quanto a não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, este foi inserido no Plano de Saneamento Básico Municipal, desde o exercício de 2009, conforme informado nos autos do TC-1839/126/12. Quanto à ausência de valores relativos à COHAP nas peças orçamentárias, esclarece que a referida companhia não é entidade pública, mas sim pessoa jurídica de direito privado;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Discorda do posicionamento da Fiscalização, que aponta o percentual de 35,23% da despesa inicialmente fixada, esclarecendo que a abertura de créditos foi no montante de R\$ 59.230.338,26, corresponde a 28,42% da receita total prevista para o exercício, dentro, portanto, do limite estabelecido na LOA;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – Neste tópico, entende que a Unidade Regional se equivocou, pois não há divergência de valores da dívida extraorçamentária;

DÍVIDA ATIVA – Refuta o apontamento, demonstrando não haver divergências entre o saldo inicial e final da dívida. As informações lançadas no Balanço Patrimonial da Origem e no Sistema AUDESP são idênticas. Quanto à inadimplência de agentes políticos, destaca que os Srs. Marcelo de Souza, Álvaro José Latance e Márcio Aparecido Queiroz são vereadores eleitos para a legislatura de 2005/2008, e que as quantias que lhes foram pagas de forma indevida saíram de recursos da Câmara, sendo certo que este Ente promoveu a cobrança dos valores respectivos; que os agentes políticos em questão firmaram TAC com o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e que a Prefeitura não está envolvida na avença, pois se trata de recursos do Legislativo utilizados por Vereadores que deverão devolvê-los à Câmara, por força de acordo;

ENCARGOS - Esclarece que vem mantendo a situação dos recolhimentos ao RPPS em perfeita regularidade, inclusive com acompanhamento da Secretaria de Previdência Complementar;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Afirma que o Município fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários anualmente, numa mesma data, na forma da Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apenas operacionaliza o reajuste de forma parcelada, o que não configura desatendimento ao artigo 37, X, da Constituição Federal;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Neste tópico, apontou a Fiscalização que o Executivo tomou emprestado do SAAE quantidade de combustíveis; que acosta aos autos, com as justificativas, comprovante da devolução do combustível, no total de 10 mil litros;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Discorda do apontamento, afirmando que os alimentos encontram-se armazenados de forma correta.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - A Unidade Regional apontou falha na execução do Contrato 47/2011, cujo objeto é o desenvolvimento de cursos aos atendidos pelos Programas do CREAS, CRAS e PROAME, anotando que a verificação dos serviços prestados é precária. Entende a Municipalidade que tal falha poderá ser afastada, já que restou comprovada a prestação do serviço;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXEIGÊNCIAS LEGAIS - Justifica que o Município deixou de divulgar o Parecer Prévio do TCE em razão das dificuldades encontradas para atender à nova disposição legal; que algumas informações já se encontram disponibilizadas no *site*;

QUADRO DE PESSOAL - Assevera que está juntando aos autos cópias de Leis Municipais que estabelecem as atribuições dos cargos, rebatendo os apontamentos da Fiscalização; que os cargos encontram-se em conformidade com o art. 37, V, da CF.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Neste tocante, a Municipalidade vem se empenhando para cumprir com as instruções do Tribunal, tentando readequar o seu trabalho e corrigir as falhas.

1.5. A Assessoria Técnica considerou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios, ressaltando que as falhas relativas a estes aspectos não maculam as contas como um todo.

Sugere recomendação à Origem para que passe a observar o Comunicado SDG nº 29/2010, no que concerne à abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



créditos adicionais, e que as alterações orçamentárias não excedam o autorizado na LOA da Administração Direta.

A Assessoria Técnica Jurídica anota que o Município aplicou 25,91% da receita de impostos no ensino, e 63,69% dos recursos advindos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo às disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII do artigo 60 do ADCT. Observou, também, ao previsto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB). Empregou 42,03% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde (art. 77, §1º, do ADCT).

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido pela LRF, correspondendo a 44,35% do total das receitas correntes. Os precatórios demonstram regularidade e os encargos sociais foram devidamente recolhidos. Repasses para o Legislativo dentro dos limites constitucionais. Não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

No que tange à revisão geral anual, diante das justificativas apresentadas, de que, ao operacionalizar o reajuste da parcela única dos Agentes Políticos, a Administração não desatendeu ao art. 37, X, da Constituição Federal, demonstrando que a revisão deu-se ao amparo da Lei Municipal nº 2211/11 e Lei 1978/08, que fixou o subsídio para a legislatura de 2009/2012, a Assessoria Técnica Jurídica, à vista do entendimento da Corte, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Votorantim, TC-2134/126/10, propôs recomendação para que as próximas revisões sejam efetuadas de uma só vez.

Conclui pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, exercício 2011, sem embargo das propostas constantes do corpo da manifestação.

O Sr. Assessor-Procurador Chefe, após a análise das manifestações das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos em exame.

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público de Contas que, ao analisar o apontamento referente à **Dívida de Curto Prazo**, no sentido de que a Prefeitura não possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, afastou os esclarecimentos da Origem, entendendo que a situação evidencia o descontrole das contas, em total desacordo com o princípio da responsabilidade da gestão fiscal instaurada pela LRF. Diz que tal impropriedade merece **ressalva** no parecer prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à **Dívida Ativa**, entendeu ser o caso de se emitir **recomendação** para que a Municipalidade promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Sistema AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Ainda no entendimento do I. **Parquet**, também deve ser motivo de **ressalva** no parecer prévio a não divulgação pela Prefeitura, em sua página eletrônica, do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos demonstrativos da receita e da despesa, por considerar que tal omissão ofende ao princípio da publicidade.

No tocante ao **Quadro de Pessoal**, à vista do apontamento da Fiscalização, acerca da existência de cargos de provimento em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas concluiu ser pertinente que a Justiça de Contas determine a sua correção.

No que diz respeito ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, considerando que o Município descumpriu as Instruções nº 02/2008, em razão da entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, bem como as determinações exaradas nos votos do Conselheiro Relator referentes às contas de 2008 e 2009, propõe **Recomendação**.

Ademais, afirmou que as falhas apontadas nos itens C.2.3 (execução contratual) merecem ser apartadas, pois necessitam de análise mais pormenorizada.

Opinou, ao final, pela emissão de Parecer Prévio, com Ressalvas sobre as contas anuais da Prefeitura.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de Votorantim**.

2.2 Extrai-se da instrução processual que o Município de **VOTORANTIM** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,91%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,69%** foram empregados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Observou-se, também, às disposições contidas no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2011, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **42,03%** da arrecadação de impostos, cumprindo, portanto, o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,35%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estipulado pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura foi feita, ainda, aos recursos vinculados, relativos a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem. Os recolhimentos dos encargos sociais foram feitos regularmente. A Fiscalização, todavia, apontou atrasos nos recolhimentos a favor da Previdência Própria do Município, ensejando **recomendação** à Origem para que retome sua pontualidade.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba indicou e a Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsável endossou que houve superávit da ordem de **0,22%**; superávit financeiro de R\$ 373.174,55.

Em relação ao plano orçamentário, a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 30%, incompatível, portanto, com o recomendado por esta Corte, qual seja, próximo à taxa de inflação estimada para o período. A Fiscalização apontou, ademais, que a abertura de créditos suplementares superou o percentual previsto na LOA. Nestes aspectos, cabe **recomendação** à Origem para que, doravante, passe a observar as orientações desta Corte¹.

Em relação à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Agentes Políticos, efetuado de forma parcelada, a Origem justificou-se, demonstrando que foi feita em uma única data, sendo que apenas a operacionalização foi fragmentada. À vista das ações adotadas pela Municipalidade, bem como a partir do entendimento consignado no TC-2134/026/10, que tratou das Contas Anuais da Câmara Municipal de Votorantim, considero sanada a falha.

Nos tópicos “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida Ativa”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, consideram-se plausíveis as justificativas apresentadas.

No setor de pessoal, o Órgão de Instrução anotou que vários cargos em comissão do quadro de pessoal da Municipalidade são desprovidos de lei que estabeleça as respectivas atribuições. Na sua verificação *in loco*, a Fiscalização apontou que as funções exercidas por esses servidores, não evidenciam as características de cargos comissionados, não se enquadrando, de fato, nos termos do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal.

¹ Recomendações do TCESP quanto ao Planejamento Orçamentário

Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar municiada dos Anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve evidenciar critérios objetivos para limitação de empenho, caso haja queda na receita estimada (art. 4º, I, “b” da LRF).

VI. A Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa enunciar objetivas condições para subvencionar entidades do terceiro setor (art. 4º, I, “f” da LRF).

VII. A Lei Orçamentária Anual deve abranger todas as entidades públicas do Município, atendendo ao princípio orçamentário da unidade (art. 165, § 5º, I da CF).

VIII. Oriundos da participação popular (art. 48, LRF), as obras e outros projetos devem se individualizar na Lei Orçamentária Anual, em específicas categorias programáticas.

IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF). (...)

in O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos. TCESP, Fevereiro de 2012. Supervisão Sérgio Ciquera Rossi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante dessa situação, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias à readequação do quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, atentando para o fato de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção. Impõe-se, ainda, que estabeleça as atribuições dos cargos em comissão e aproveite a oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, se assim ainda não tenha procedido.

Apontou a Fiscalização que a Origem vem desatendendo ao artigo 2º das Instruções 2/2008 deste Tribunal, dada a entrega da documentação pertinente ao Sistema AUDESP com atraso. Outrossim, descumpriu as determinações contidas nos votos referentes às contas de 2008 e 2009. A intempestividade constatada, bem assim o descumprimento de determinações, conforme apontado, ensejam **recomendação** deste Tribunal.

No que tange ao item **C.2.3, Execução Contratual**, especificamente quanto ao contrato nº 047/2011 (Pregão nº 014/2011), que tem por objeto o desenvolvimento de cursos atendidos pelos Programas CREAS, CRAS e PROAME, a Unidade Regional anotou a inexistência de documentos aptos a demonstrar sua regularidade, em especial, dentre outros aspectos, o número de horas-aulas contratadas, pagamentos efetuados e controles de frequência. Também destacou a falta de comprovação do aumento de demanda a justificar a ampliação de horas-aula, elevando o custo do contrato em R\$54.499,80.

A documentação e argumentos juntados pela Municipalidade não são suficientes para elucidar as dúvidas que pairam sobre a execução do referido Ajuste, razão pela qual proponho a formação de **apartados**.

No mérito, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura de **VOTORANTIM**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação.

À margem do parecer, **RECOMENDO** ao Chefe do Executivo que:

- recolha pontualmente as parcelas destinadas à Previdência Própria do Município;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o exercício, bem como observe o limite fixado para abertura de créditos adicionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- adote providências visando adequar o quadro de pessoal aos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- observe rigorosamente as disposições da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas.

Proponho, por derradeiro, a formação de **autos apartados** para aprofundar a análise do Contrato nº 047/2011 (Pregão nº 014/2011).

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO